



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800010035009

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN

ASSUNTO: Solicitação - consulta

**DESPACHO Nº 1043/2018 SEI - GAB**

Ementa: 1. Administrativo. Constitucional. 2. Inexistência de regulamentação da profissão de acupunturista. 3. Procedimento reconhecido pelo Ministério da Saúde dentro Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde. 4. Atividade não relacionada na Lei Federal 12.842/2013 como privativa de médico. 5. Jurisprudência do STJ no sentido da ausência de regulamentação em favor de determinada categoria profissional e que pode ser praticada por diversos profissionais da saúde com habilitação específica. 6. Pode ser realizada por enfermeiro devidamente habilitado.

1. Trata-se de solicitação de orientação da Secretaria de Estado de Saúde, via Centro de Referência em Medicina Integrativa Complementar – CREMIC, acerca da realização de atendimentos de acupuntura pelos profissionais de enfermagem da mencionada unidade.

2. Segundo informa o Despacho n. 1194/2018-SEI, da Advocacia Setorial da Pasta, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – COREGO manifestou-se contrário à realização deste procedimento pelos multiprofissionais de saúde do CREMIC, em suma, sob o argumento que o tratamento de acupuntura é ato médico. Entretanto, o COREN – Conselho Regional de Enfermagem de Goiás emitiu parecer concluindo que não há impedimentos legais para a prática da acupuntura pelo profissional enfermeiro devidamente habilitado, conforme Resolução COFEN n. 581/2018 e decisão judicial, cuja cópia juntou nos autos.

3. Sumariamente são fatos, passo à diretriz jurídica.

4. Em nosso País, o procedimento de acupuntura foi incluído na tabela dos Sistema de Informação Ambulatorial – SIA/SUS no ano de 1999, através da Portaria n. 1230/GM (Brasil, 1999) e sua prática foi inserida pela Portaria 971/2006, publicada pelo Ministério da Saúde em 2006, quando aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde.

5. O exercício da medicina no Brasil é regulado pela Lei Federal 12.842, de 10 de julho de 2012, designada como lei do ato médico, cujo texto não foi integralmente sancionado pelo Executivo Federal.

6. Os vetos tiveram por escopo justamente preservar o trabalho conjunto dos profissionais de saúde e não inviabilizar os procedimentos adotados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, como, por exemplo, os

relacionados na política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS.

7. É nesse contexto que se insere a acupuntura, a qual nos termos da Portaria n. 971/2006, do Ministério da Saúde “*é uma tecnologia de intervenção na saúde, inserida na Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sistema médico complexo, que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos, e que a MTC de práticas corporais complementares que se constituem em ações de promoção e recuperação da saúde e prevenção de doenças.*”

8. Como se sabe, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Até o momento a profissão de acupunturista não foi regulamentada, existindo apenas a Lei 12.842/2013 que regula as atividades privadas de médicos, como dito acima, entretanto, nela não foi incluída a acupuntura, a qual vem sendo praticada em nosso País por outros profissionais da área da saúde, como, por exemplo, fisioterapeutas e enfermeiros, desde que habilitados para o seu exercício.

9. Nos termos do artigo 4º da Lei 12.842/2013 as atividades privadas de médicos são estas: “*Art. 4º São atividades privadas do médico: I – (VETADO); II – indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios; III – indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; IV – intubação traqueal; V – coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal; VI – execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral; VII – emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos; VIII – (VETADO)*”

10. Ademais, o § 5º do mesmo artigo enumerou algumas atividades que não são privadas de médicos. Eis a redação: “*§ 5º-Excetuam-se do rol de atividades privadas do médico: I - (VETADO);II - (VETADO);III – aspiração nasofaringeana ou orotraqueal; IV - (VETADO);V – realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico; VI – atendimento à pessoa sob risco de morte iminente; VII – realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos; VIII – coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais; IX – procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual”*

11. Por conseguinte, o procedimento de acupuntura não é privativo de médicos à luz da Lei que rege o exercício desta profissão.

12. Ressalta-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial 909.856/DF, de primeiro de agosto de 2018 confirmou decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região de onde se extrai o seguinte excerto: “*1. Após acirrada divergência jurisprudencial nos Tribunais Pátrios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a atividade de acupuntura não pode ser regulamentada por Resoluções dos Conselhos Profissionais, sem alicerce em lei autorizativa específica. 2. Nesse diapasão: a) “no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área da saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns (...)” (g.n).*

13. Não fosse isso o bastante. É indispensável registrar que o Plenário do Conselho Nacional de Saúde<sup>1</sup> através da Resolução 042, de 15 de agosto de 2017, a propósito desta discussão decidiu o seguinte: “*considerando que a Acupuntura não é ato exclusivo de médico ou de qualquer outro profissional de saúde, fortemente evidenciado, em especial, devidos aos vetos na Lei que regulamentou a medicina no Brasil; considerando que a prática da Acupuntura é regulamentada há muitos anos na maioria dos países desenvolvidos de forma multiprofissional e com codificação definida no Código Brasileiro de Ocupação do Ministério do Trabalho e Emprego (CBOMTE); considerando que o número de profissionais que exercem a Acupuntura no Brasil já ultrapassa a expressiva de cem mil; considerando que o Ministério da Saúde, mediante a Portaria nº 971, de 06 de maio de 2006, criou a Política Nacional*

*de Práticas Integrativas e Complementares, incluindo a Acupuntura, que é exercida por diversas categorias profissionais de saúde do SUS, com evidências de aumento na resolutividade no nível da atenção primária em saúde; considerando que, segundo dados do Ministério da Saúde, apenas oito por cento (8%) dos profissionais que exercem acupuntura são médicos; e considerando que não havendo a imediata regulamentação da Acupuntura no Brasil, os usuários do SUS serão penalizados pelo cerceamento do direito de acesso amplo a essa terapêutica de alta eficiência pelo baixo custo, acarretando prejuízo à operacionalização das ações e serviços do SUS e a todos os cidadãos que direta ou indiretamente financiam seu custeio." ( Destacou-se);*

14. Logo, ante os fundamentos acima explanados não existe óbice jurídico para que outros profissionais da saúde, como os enfermeiros e fisioterapeutas, não possam realizar o procedimento de acupuntura, bastando para tanto, que tenham habilitação específica.

15. Diante do esmiuçado acima, resumo o presente despacho assim: **i)** no Brasil não existe regulamentação da profissão de acupunturista; **ii)** o procedimento de acupuntura é reconhecido pelo Ministério da Saúde dentro Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde; **iii)** tal atividade não está prevista na Lei Federal 12.842/2013 como privativa de médico; **iv)** o STJ vem afirmando que a profissão de acupunturista não foi regulamentada no Brasil e pode ser praticada por diversos profissionais da saúde desde que portador de habilitação específica; **v)** pode ser praticada por enfermeiros com habilitação própria.

16. Cientifique-se o CEJUR, para os fins necessários. Logo após, restitua-se o caderno administrativo à Secretaria Estadual de Saúde, via Advocacia Setorial para ciência e encaminhamento à unidade consulente.

Murilo Nunes Magalhães

Procurador-Geral do Estado de Goiás

1 Previsto no § 3º do art. 1º da Lei n. 8.142, de 28/12/1990.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 04 dia(s) do mês de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 05/11/2018, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 4645421 e o código CRC E833A37E.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800010035009

SEI 4645421